

Art. 7.º O CONCIDADES/AM terá uma estrutura básica composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Coordenação Executiva;
- V - Câmaras Técnicas:
  - a) Câmara de Habitação;
  - b) Câmara de Saneamento Ambiental;
  - c) Câmara de Acessibilidade e Mobilidade Urbana; e
  - d) Câmara de Planejamento e Gestão Territorial.

§1.º Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser observadas as diferentes categorias de representação integrantes do plenário do CONCIDADES/AM.

§2.º As Câmaras Técnicas serão assessoradas por Secretários de Estado membros do CONCIDADES/AM, vinculados ou indicados pelas Secretarias Estaduais responsáveis pelos respectivos temas, as quais terão caráter consultivo.

§3.º O funcionamento das Câmaras Técnicas será definido no Regimento Interno do CONCIDADES/AM.

Art. 8.º São atribuições das Câmaras Técnicas:

- I - preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Pleno do Conselho; e
- II - promover articulações, parcerias e/ou convênios com entidades promotoras de estudos e pesquisas em tecnologias relacionadas à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais.

Art. 9.º O CONCIDADES/AM deverá aprovar seu Regimento Interno por resolução no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 10. Caberá ao Governo do Estado, através da SEARP, prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONCIDADES/AM, exercendo as atribuições de Secretaria Executiva da referida instância.

Art. 11. O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho da Cidade do Amazonas, dando, na mesma ocasião, posse aos seus membros.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares - SEARP.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.686, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CONSIDERA como de utilidade pública, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SOCIAL DA AMAZÔNIA - IDASAM, localizado na Rua Ramos Ferreira, 1373-A - CEP: 69.020-080 - Manaus-AM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica considerado como de utilidade pública, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SOCIAL DA AMAZÔNIA - IDASAM, com sede e foro na cidade de Manaus-AM, estabelecido na Rua Ramos Ferreira, 1373-A, Centro, CEP. 69.020-080.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n.º 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.687, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CONSIDERA como de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PROJETO CULTURAL "VIDA ABUNDANTE", estabelecido em Manaus-AM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica considerada como de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PROJETO CULTURAL "VIDA ABUNDANTE", estabelecido na Av. Sílvies, n. 1504, Bairro da Raiz - CEP. n. 69068-010, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n.º 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.688, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Doutor LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, Médico formado em Ginecologia e Obstetrícia, Diretor do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Doutor LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Título referido no caput deste artigo será entregue em reunião especial da Assembleia Legislativa, que ocorrerá no plenário Ruy Araújo, no dia e hora a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ  
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, a "Campanha Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituída no Estado do Amazonas, a Campanha "Diga NÃO ao Tráfico de Seres Humanos", com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas neste Estado.

Art. 2.º A campanha prevista no caput do artigo 1.º desta lei terá como foco a divulgação dos malefícios causados pelo tráfico de pessoas às suas vítimas e familiares.

Art. 3.º A campanha referida no artigo 1.º desta lei, será coordenada pelo Departamento de Direitos Humanos vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos e com parcerias das demais Secretarias do Governo, sem prejuízo de outras campanhas idealizadas e/ou já implementadas.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.